



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

DECRETO-LEI Nº ____/2008

Em consonância com o estatuído no Regime Jurídico da Formação Desportiva no Quadro da Formação Profissional, Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, e com o Decreto-Lei n.º 396/2007 de 31 de Dezembro, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento, o presente diploma estabelece o quadro conceptual do Sistema Nacional de Qualificação e Certificação dos Treinadores de Desporto, e define as condições de acesso e exercício profissional desta actividade.

Esta iniciativa legislativa, na sequência do que se dispôs nos artigos 35º e 43º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - assenta no reconhecimento de que a existência de treinadores devidamente qualificados é uma medida indispensável, não só para garantir um desenvolvimento qualitativo e quantitativo das diferentes actividades físicas e desportivas, como também para que a prática desportiva decorra na observância de regras que garantam a defesa da saúde e da segurança dos praticantes.

As saídas profissionais nele estabelecidas, bem como os correspondentes certificados de aptidão profissional são, desde já, organizados em 4 graus, em resultado do reforço da cooperação europeia em educação e formação vocacional, visado na “Declaração de Copenhaga”, de 30 de Novembro de 2002.

No articulado deste diploma são ainda incluídos alguns capítulos que se encontravam omissos no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, designadamente os relativos a fiscalização, taxas e ao regime sancionatório.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

É também definida a correspondência dos títulos profissionais emitidos ao abrigo do já revogado Decreto-Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro, bem como a remissão para uma portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e do desporto, onde serão definidas as normas de acesso ao Diploma de Qualificação de Treinador de Desporto decorrente deste diploma.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Desporto e, no âmbito do Governo, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, mediante a participação do Instituto do Emprego e Formação Profissional na elaboração do presente diploma.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade de treinador.

Artigo 2.º

Objectivos

- 1 – São objectivos gerais da Qualificação e Certificação dos Treinadores de Desporto, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais actividades físicas e desportivas, através do seu enquadramento por profissionais devidamente qualificados.
- 2 – São objectivos específicos da Qualificação e Certificação dos Treinadores de Desporto:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

- a) Fomentar e favorecer a aquisição, pelos treinadores de desporto, de conhecimentos, gerais e específicos, que garantam competência técnica e profissional na área da sua intervenção desportiva;
- b) Oferecer aos treinadores de desporto, ao longo da vida, instrumentos técnicos e científicos necessários à melhoria qualitativa da sua intervenção no sistema desportivo;
- c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer em termos de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento;
- d) Contribuir para dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respectiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes a uma adequada prática desportiva;
- e) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva e para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos, com vista à optimização da prática desportiva;
- f) Contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da actividade e da profissão de treinador de desporto.

Artigo 3º

A actividade do treinador de desporto

A actividade de treinador de desporto, para efeitos do presente diploma, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma actividade física ou desportiva, exercida:

- a) Como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;
- b) De forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Artigo 4º

Habilitação profissional

A actividade, referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos do presente diploma, designadamente no âmbito:

- a) De federações desportivas titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- b) De associações promotoras de desporto;
- c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artº 43º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro.

Artigo 5º

Exercício da actividade de treinador

É condição de acesso ao exercício da actividade de treinador de desporto a posse de título profissional designado Diploma de Qualificação (DQ).

Artigo 6º

Qualificação

1 – A qualificação, inserida no Sistema Nacional de Qualificações, é obtida através de:

- a) Formação inserida no catálogo nacional de qualificações;
- b) Reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações e noutros contextos da vida profissional e pessoal;
- c) Reconhecimento de títulos adquiridos noutros países.

2 – Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, I.P. o reconhecimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 7º

Graus de qualificação profissional

1 – A formação dos treinadores desportivos é estruturada com vista ao desempenho de dois tipos de ocupações:

- a) Treinador de praticantes orientados para a competição desportiva: no âmbito das federações desportivas titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

- b) Treinador de praticantes orientados para a participação desportiva: no âmbito das restantes actividades físicas e desportivas, enquadradas ou não pelas federações desportivas referidas na alínea anterior.

2 – O exercício da actividade de treinador integra os seguintes qualificações:

- a) Treinador-assistente;
- b) Treinador;
- c) Treinador-sénior;
- d) Treinador-titular.

Artigo 8º

Treinador-assistente

O Treinador-assistente corresponde ao nível mais elementar da formação de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para assegurar um desenvolvimento multilateral do praticante, num ambiente saudável de aprendizagem e exercitação em segurança, com vista à consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, através, designadamente:

- a) Da condução directa das actividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da actividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de profissionais com DQ de grau superior;
- b) Da coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

Artigo 9º

Treinador

O grau de treinador confere competências para:

- a) Coordenar e supervisionar uma equipa de profissionais, titulares de DQ de Treinador-assistente, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;
- b) Coadjuvar titulares de DQ de nível superior, no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

- c) Exercer, de forma autónoma, tarefas de concepção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva.

Artigo 10º

Treinador-sénior

O grau de Treinador-sénior confere competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um colectivo de treinadores, detentores de grau inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.

Artigo 11º

Treinador-titular

1 – O grau de Treinador-titular confere competências no âmbito de funções de coordenação, direcção, planeamento e avaliação, cabendo-lhe as funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direcção de equipas técnicas pluridisciplinares, direcções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de selecções regionais e nacionais e coordenação de acções tutorais.

2 – Por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pode ser criado o grau de Treinador-titular de mérito, o qual constitui uma subcategoria particular do Treinador-titular e confere competências para assumir o vértice da estrutura hierárquica de uma equipa técnica, cabendo-lhe uma responsabilidade aumentada nos domínios da inovação, envolvimento na investigação, tutoria e formação de agentes desportivos.

Artigo 12º

Deveres das Federações Desportivas

1 – As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva submetem à apreciação e validação do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. a correspondência dos DQ a cada uma das etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

2 – Homologado o sistema de correspondência referido no número anterior, deve o mesmo ser adoptado pelos regulamentos da respectiva federação desportiva, no prazo de 90 dias, contados da data da homologação.

3 – Na falta da proposta referida no n.º 1, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, é estabelecido, por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, para cada modalidade desportiva, o sistema de correspondência dos DQ aos níveis competitivos dos praticantes dessa modalidade desportiva.

Artigo 13.º

Entidade Certificadora

1 – O Instituto do Desporto de Portugal, I.P. é, de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, a entidade certificadora com competência para emitir e renovar os DQ relativos ao exercício da actividade de treinador e para homologar os respectivos cursos de formação profissional.

2 – Os DQ para o exercício da actividade de treinador devem mencionar as modalidades desportivas ou actividades físicas ou desportivas, para as quais o seu titular está apto a exercer a profissão.

Artigo 14.º

Suspensão do Diploma de Qualificação

1 – A entidade certificadora deve proceder à suspensão do DQ quando sejam infringidas as regras definidas, na lei, para a respectiva actividade.

2 – A suspensão do DQ não pode ter duração superior a dois anos.

3 – Para efeito do disposto nos números anteriores, a entidade fiscalizadora notifica o infractor para proceder, voluntariamente, à entrega do título, no Instituto do Desporto de Portugal, I.P., sob pena do mesmo ser definitivamente apreendido.

4 – Ao processo de suspensão do DQ aplica-se, subsidiariamente, o estabelecido no Código de Procedimento Administrativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Artigo 15º

Cassação do Diploma de Qualificação

- 1 – A entidade certificadora promove a cassação do DQ quando verificada a falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos que conduziram à sua emissão.
- 2 – À cassação do DQ aplicam-se, com as necessárias alterações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Fiscalização e Taxas

Artigo 16º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades competentes, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, igualmente, fiscalizar o cumprimento do presente diploma relativamente às respectivas modalidades desportivas.
- 2 – As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva que disponham de competições desportivas profissionais organizadas no seu seio podem delegar nas ligas profissionais a responsabilidade para fiscalizar o cumprimento da posse do DQ pelos treinadores de desporto no âmbito das mesmas.
- 3 – As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à posse do DQ.

Artigo 17º

Taxas

- 1 – É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos ao processo de certificação:
 - a) Emissão do DQ;
 - b) Renovação do DQ;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

- c) Homologação dos cursos de formação;
 - d) Reconhecimento de qualificações.
- 2 – As taxas constituem receita da entidade certificadora.
- 3 – As taxas são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 18º

Exercício ilegal da profissão

- 1 – É ilegal o exercício da actividade de treinador de desporto prevista nos artigos 8º a 11º deste diploma, por quem não seja titular do respectivo DQ.
- 2 – Constitui contra-ordenação grave:
- a) O exercício da actividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respectivo DQ;
 - b) A autorização para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico de uma actividade física ou desportiva, a qualquer título, por parte de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, entidades prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras de desporto, ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, de quem não seja titular do respectivo DQ.
- 3 – Constitui contra-ordenação muito grave a permissão para o exercício da actividade de treinador de desporto por parte dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, que participem em competições desportivas profissionais, ou pelas ligas profissionais, a quem não seja titular do respectivo DQ.

Artigo 19º

Contra-ordenações e coimas

Ao processo de contra-ordenações e ao destino das coimas previstas no presente diploma, aplica-se o regime das contra-ordenações laborais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Correspondência de títulos profissionais ou de formação

1 – Os títulos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro, correspondem aos DQ nos seguintes termos:

- a) Os certificados do curso de treinador de nível I, 4º Grau ou similar, correspondem ao DQ de Treinador Assistente;
- b) Os certificados do curso de treinador de nível II, 3º Grau ou similar, correspondem ao DQ de Treinador;
- c) Os certificados do curso de treinador de nível III, 2º grau ou similar, correspondem ao DQ de Treinador Sénior;
- d) Os certificados do curso de treinador de nível IV, 1º Grau ou similar, correspondem ao DQ de Treinador Titular.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares dos certificados devem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, requerer a substituição do título que detêm pelo DQ correspondente.

3 – A partir da data prevista no número anterior, os títulos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 351/91, de 19 de Setembro, deixam de ser válidos para o exercício da actividade de treinador prevista nos artigos 8º a 11º do presente diploma.

4 – Os candidatos que, após o estabelecimento da correspondência, fiquem com um qualificação profissional que não corresponda à actividade desenvolvida como treinador, podem ingressar no regime de formação complementar específica, nos termos a definir na Portaria prevista no artigo 22º, desde que o solicitem no prazo de três anos contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Artigo 21º

Regime transitório

1 – Às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva que não cumpram o disposto no artigo 12º do presente diploma, aplica-se o disposto nos artigos 18º e 18º-A do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio.

2 – Os regulamentos federativos podem permitir, a título transitório e mediante autorização do IDP, I.P., enquanto inexistam profissionais de graus de qualificação superiores, que as tarefas referidas nos artigos 9º, 10º e 11º sejam exercidas por treinadores de graus inferiores.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, as federações desportivas obrigam-se a promover a formação dos profissionais envolvidos, ou outros, qualificando-os nos graus de qualificação em falta.

Artigo 22º

Acesso ao Diploma de Qualificação

Por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e do membro do governo responsável pela área do desporto serão estabelecidas as seguintes normas:

- a) Requisitos de acesso aos DQ de Treinador Assistente, de Treinador, de Treinador Sénior e de Treinador Titular;
- b) Tipos de cursos de formação, condições de acesso à formação e regime de avaliação;
- c) Validade do DQ e condições de renovação.

Artigo 23º

Norma supletiva

O disposto no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, aplica-se supletivamente à qualificação, formação e certificação dos treinadores desportivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de,

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto

ANEXO I


República Portuguesa
Ministério Segurança Social e do Trabalho

SNOP
SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL


Instituto do Desporto de Portugal

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
(Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio e Decreto-Regulamentar n.º 69/94, de 26 de Novembro)

Certifica-se que _____
nascido em ____-____-____, natural de _____, Portador do
Bilhete de Identidade n.º _____ emitido pelo Arquivo de Identificação
de _____, em ____-____-____, possui as competências necessárias ao
exercício da profissão de Treinador de _____ - Grau ____, de
acordo com o definido no correspondente perfil profissional.

Instituto do Desporto de Portugal, entidade certificadora competente para a
certificação profissional para os Recursos Humanos do Desporto, conforme o
Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro.

Lisboa, ____ de _____ de _____

O Presidente

(Assinatura)

Certificado N.º _____ / _____

Válido até ____-____-____